

Lei n.º 1753/2020.



"Dispõe sobre a adequação das normas e obrigatoriedade ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º. 103, de 12 de novembro de 2019, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS – Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.
- Art. 2º -** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.
- Art. 3º -** É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga Regime Próprio de Previdência Social.
- Art. 4º -** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
- Art. 5º -** O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese

em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do ordenamento jurídico aplicável.

Parágrafo Único – O Bom Jesus Prev Promoverá, anualmente, avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, divulgando em meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal.

Art. 6º - O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único – Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho – auxílio doença e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo tendo o tratamento de benefício estatutário e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O salário-família e o auxílio-reclusão terão natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores efetivos de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes que serão pagos diretamente pelo Ente Federativo.

Art. 9º - O valor dos benefícios previsto no § 1º do art. 8º, consistirá os mesmos parâmetros definidos na Lei Previdenciária em vigor, com exceção do salário família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), e serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único – O valor do salário-família de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 10 - O pagamento dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º serão custeados pelos órgãos em que o servidor se vincula, na forma da dotação orçamentária específica.

Art. 11 - As eventuais despesas com a contratação de profissionais e outros serviços para a concessão dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º, deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeados pelo RPPS, ainda que administrativas, para gestão desses benefícios.

Art. 12 - Os recursos de Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 - O parcelamento ou a moratória de débitos do Ente Federativo com o seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do



art. 195 da Constituição, aplicando-se os critérios de atualização e correção monetária na forma da Lei Previdenciária em vigor.

Art. 14 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo de que trata a Lei Previdenciária em vigor.

§ 1º As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo RPPS que supere o teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

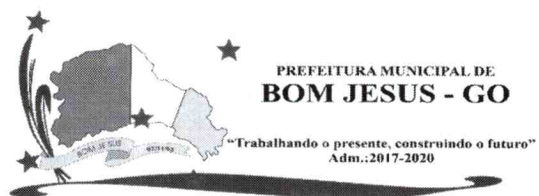
§ 2º A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual e na forma do ato administrativo em vigor.

Art. 15 - É assegurado o direito adquirido aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para a obtenção de quaisquer benefícios e vantagens, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 16 - Fica autorizada a promoção de todos os procedimentos necessários para a abertura das devidas dotações orçamentárias, relativas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e desta Lei, consignando-se no orçamento anual, sob rubricas específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME.

Art. 17 - Os percentuais das contribuições previdenciárias definidas no art. 14 desta Lei entrarão em vigor a partir do dia 1º (primeiro) do mês de março de 2020.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus – Estado de Goiás, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. (10/03/2020)


DANIEL VIEIRA RAMOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL BOM JESUS - GOIÁS

Gestão - 2019/2020

AUTÓGRAFO Nº 011/2020

Ao Projeto de Lei nº 007/2020, de 16/janeiro de 2020

“Dispõe sobre a adequação das normas e obrigatoriedade ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS – Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 2º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 3º - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 4º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º - O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do ordenamento jurídico aplicável.

Wesley

qbu

SMA

[Signature]

[Signature]

Parágrafo Único – O Bom Jesus Prev Promoverá, anualmente, avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, divulgando em meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal.

Art. 6º - O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho – auxílio doença e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo tendo o tratamento de benefício estatutário e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O salário-família e o auxílio-reclusão terão natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores efetivos de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes que serão pagos diretamente pelo Ente Federativo.

Art. 9º - O valor dos benefícios previsto no § 1º do art. 8º, consistirá os mesmos parâmetros definidos na Lei Previdenciária em vigor, com exceção do salário família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), e serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O valor do salário-família de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 10 - O pagamento dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º serão custeados pelos órgãos em que o servidor se vincula, na forma da dotação orçamentária específica.

Art. 11 - As eventuais despesas com a contratação de profissionais e outros serviços para a concessão dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º, deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeados pelo RPPS, ainda que administrativas, para gestão desses benefícios.

Meverso

SMA

QPA

[Assinatura]

[Assinatura]

Art. 12 - Os recursos de Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 - O parcelamento ou a moratória de débitos do Ente Federativo com o seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição, aplicando-se os critérios de atualização e correção monetária na forma da Lei Previdenciária em vigor.

Art. 14 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo de que trata a Lei Previdenciária em vigor.

§ 1º As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo RPPS que supere o teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual e na forma do ato administrativo em vigor.

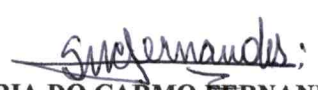
Art. 15 - É assegurado o direito adquirido aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para a obtenção de quaisquer benefícios e vantagens, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 16 - Fica autorizada a promoção de todos os procedimentos necessários para a abertura das devidas dotações orçamentárias, relativas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e desta Lei, consignando-se no orçamento anual, sob rubricas específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME.

Art. 17 - Os percentuais das contribuições previdenciárias definidas no art. 14 desta Lei entrarão em vigor a partir do dia 1º (primeiro) do mês de março de 2020.

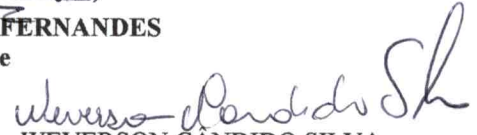
Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

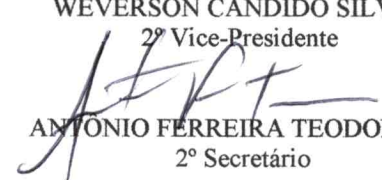
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus -
Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte
(21/01/2020).


SIVALDA MARIA DO CARMO FERNANDES
Vereadora Presidente


CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
1º Vice-Presidente


CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA BORGES
1ª Secretária


WEVERSON CÂNDIDO SILVA
2º Vice-Presidente


ANTÔNIO FERREIRA TEODORO
2º Secretário